



APROVADO  
EM 25 / 02 / 21  
  
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ

Guaraí – TO, 22 de fevereiro de 2021.

INDICAÇÃO Nº 001/2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador Gleidson de Paula Bueno  
Presidente da Câmara Municipal  
Guaraí - TO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Maria Rita Lopes de Sousa, Vereadora, à Câmara Municipal de Guaraí -TO, no uso de suas atribuições legais, ouvindo o Plenário, vem requerer que seja Indicado à Excelentíssima Senhora Maria de Fátima Coelho, digníssima Prefeita Municipal de Guaraí, providências que se fizerem necessárias objetivando assegurar “Assistência técnica gratuita para o Projeto e Acompanhamento de construção de moradia própria para Famílias de Baixa Renda”, nos termos da minuta do projeto de lei abaixo:

**JUSTIFICATIVA**

O direito à moradia está garantido no 6º art. da Constituição Federal e a gratuidade de atendimento especializado é garantida por meio da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

A Proposta de inclusão da política de assistência técnica em nossa legislação municipal é uma forma de auxiliar famílias de orçamento restrito a fazer sua própria casa com segurança e economia, pois as despesas de elaboração do Projeto poderão ser investidas na aquisição de materiais de construção.





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ**

Para efetivação da lei a prefeitura pode disponibilizar profissionais do quadro ou manter um convênio com empresa.

Assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de moradia própria para pessoas de baixa renda é uma alternativa que contribui tanto para o acesso à moradia, como também é uma política que assegura moradia adequada com segurança e habitabilidade, além de dar suporte para regularização e legalização de edificações.

  
Maria Rita Lopes de Sousa  
VEREADORA



  






## ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ

### MINUTA DO PROJETO DE LEI N° /2021

Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de moradia própria para as famílias de baixa renda.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ, ESTADO DO TOCANTINS, Maria de Fátima Coelho, no uso das suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias com renda mensal de até 2(dois) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, à assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 2º A Assistência técnica além de assegurar o direito à moradia, objetiva:

- I- otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno;
- II- formalizar, regularizar e legalizar o processo de edificação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III- evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV- propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º Serão beneficiárias as famílias:

- I – Possuir uma renda familiar de até 01 (um) salário mínimo;



## ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ

- II – Não possuir moradia própria;
- III- Ser proprietário de terreno legalizado.
- IV-Residir no município a mais de um ano

Art.4º A Assistência técnica pública e gratuita será efetivada mediante o oferecimento pelo Município, de serviços gratuitos de assistência técnica para construção da própria moradia, e compreenderá a elaboração do projeto, acompanhamento e orientação técnica para os processos de licenciamento e legalização dos empreendimentos.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais regulamentadas no Conselho de Classe respectivo, podendo atuar como:

- I - servidores públicos do município;
- II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, objeto de convênio ou termo de parceria com Município;
- IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do caput, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de Engenheiros e Arquitetos, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo, deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Para cumprimento desta Lei o Município poderá criar um departamento ou órgão competente para tal fim.

A large, handwritten blue ink signature is located in the bottom right corner of the page.



## ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º A Família beneficiada com concessão do Projeto e assistência técnica, deverá iniciar a construção da obra no prazo de três (03) meses e concluí-la no prazo de 15 meses, contados da data do recebimento da planta.

Art. 7º Decorrido o prazo previsto para conclusão da obra, no caso de o beneficiado não cumprir, o profissional responsável pela assistência poderá pedir baixa de sua responsabilidade perante o CREA, comunicando à Prefeitura e à família beneficiada.

Art. 8º O beneficiário contemplado uma vez pelo Programa, só poderá receber novamente o benefício previsto nesta lei, depois de decorridos 10 (dez) anos.

§ 4º A definição de critérios para seleção dos beneficiários da Assistência Técnica deverá ser estabelecida por meio de comissão implantados com composição de assistente social público e sociedade civil.

Art. 9º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, ou por recursos públicos orçamentários.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaraí -TO, em 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

  
Maria Rita Lopes de Sousa  
VEREADORA

